



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002944**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500305-37.2024.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que é apelante HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500305-37.2024.8.26.0593.**

**Comarca de Marília.**

**Apelante: Henrique Rodrigues da Silva.**

**Apelado: Ministério Público.**

**Voto nº 49.583.**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Henrique Rodrigues da Silva foi condenado a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e quatorze dias-multa, por roubo de uma corrente com pingente de ouro pertencente à vítima M. A. L. B., pessoa idosa. O réu apelou em busca da absolvição por falta de provas ou da redução das penas e do regime prisional. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) avaliar a adequação da dosimetria da pena e do regime prisional. III. **Razões de Decidir** 3. As provas reunidas, notadamente os depoimentos da vítima e dos policiais, confirmam a materialidade e autoria do delito, justificando a condenação. 4. A dosimetria da pena considerou corretamente os maus antecedentes e a reincidência do réu e levou em conta condenações distintas, o que não configura bis in idem, conforme entendimento do STJ. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A palavra da vítima é relevante em crimes patrimoniais. 2. O reconhecimento de pessoa, ainda que realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. 3. A reincidência pode ser usada para agravar a pena e justificar regime mais severo. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, caput; art. 61, II, h; art. 59; art. 68; art. 33. Código de Processo Penal, art. 226. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no HC nº 230981, 2ª Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 18.10.2023. STJ, AgRg no HC nº 746723, 5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 05.03.2024.

**1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, que o condenou como incurso no artigo 157, “caput”, c.c. 61, II, “h”, ambos do Código Penal, a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quatorze dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 31 de maio de 2024, por volta das 8h25min, na Rua Ônix, nº 369, naquela cidade, subtraiu,**

para si, coisa alheia móvel, consistente em uma corrente com pingente em ouro 18k, avaliada em R\$.10.726,83, pertencente à vítima M. A. L. B., pessoa maior de sessenta anos, o réu Henrique Rodrigues da Silva apelou em busca da absolvição por falta de provas ou da mitigação das penas e do regime de prisão.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

**2.** A materialidade do fato delituoso está comprovada pelo conteúdo da prova oral, bem como pelo boletim de ocorrência, pelos autos de exibição, apreensão e entrega, e de avaliação, e relatório de investigação policial (fls. 13/15, 18/19, 73, 74/75 e registro digital).

A autoria atribuída ao réu também não comporta dúvida, em face do que se apurou na instrução do processo.

Silente no inquérito policial, em Juízo o réu *“negou a prática do delito. Declarou que na data dos fatos estava olhando carros em uma feira quando foi abordado por policiais. Após verificarem que ele tinha registros policiais o acusaram de ter praticado o roubo”*, como se colhe do seu interrogatório transcrito na sentença (fls. 11, 143 e registro digital).

A vítima M. A. declarou no inquérito policial que *“estava lavando a calçada de sua residência, quando foi abordada por um catador de materiais recicláveis, que passava pela rua, o qual*

*anunciou o roubo, mandando-a ficar quieta e a empurrou para o interior da garagem da residência de sua casa. A declarante então começou a gritar por socorro, momento em que o assaltante a empurrou contra a parede, fazendo com que se chocasse contra a mesma e caísse ao solo. Em seguida, o assaltante puxou violentamente a corrente de ouro que estava em seu pescoço, rompendo-a, e evadiu-se do local correndo, levando consigo a corrente de ouro roubada e abandonando suas sacolas com materiais recicláveis na rua. A declarante informa não ter sofrido lesões corporais aparentes. A Polícia Militar foi chamada e, de posse das características físicas do assaltante fornecidas pela declarante, quais sejam, indivíduo do sexo masculino, moreno, magro, alto, trajando blusa de cor bege clara e calçados escuros, saíram em diligência e prenderam o indivíduo que lhe roubou, bem como recuperaram sua corrente de ouro, a qual lhe foi restituída em auto próprio". Em Juízo, disse que "estava lavando a frente da sua casa, quando um rapaz que estava com uns sacos, parecendo reciclagem, a mandou entrar. Ela a empurrou e ela caiu no chão, na garagem da sua casa. O homem puxou a corrente de ouro que ela usava no pescoço. Sua faxineira apareceu e ele se assustou, indo embora. O seu vizinho chamou a polícia e algum tempo depois detiveram uma pessoa, que estava na posse da sua corrente". Cabe acrescentar ter a vítima esclarecido que não observou bem a fisionomia do réu, apenas as características físicas dele. Aduziu que não quis reconhecer o acusado pessoalmente na delegacia, por isso os policiais lhe mostraram uma fotografia dele. Acrescentou que a camiseta do réu no momento do assalto era de cor escura e, na foto apresentada, de cor clara. Reconheceu o réu em Juízo (fls. 10, 143 e registro digital).*

Nos aspectos relevantes, o policial Eduardo relatou no inquérito policial que *"foi acionado via COPOM, para atendimento de ocorrência de roubo no endereço supra; ao chegar no local, foi recebido pela vítima MARIA APARECIDA LOCATELLI BAIO, a qual relatou ao depoente que estava lavando a calçada de sua*

*residência, quando foi abordada por um catador de materiais recicláveis, que passava pela rua, o qual anunciou o roubo, mandando-a ficar quieta e a empurrou para o interior da garagem da residência; a vítima então começou a gritar por socorro, momento em que o assaltante a empurrou contra a parede, fazendo com que ela se chocasse contra a mesma e caísse ao solo; em seguida, o assaltante puxou violentamente a corrente de ouro que estava no pescoço da vítima, rompendo-a, e evadiu-se do local correndo, levando consigo a corrente de ouro roubada e abandonando suas sacolas com materiais recicláveis na rua; a vítima informou não ter sofrido lesões corporais aparentes; o depoente, com as características físicas fornecidas pela vítima (indivíduo do sexo masculino, moreno, magro, alto, trajando blusa de cor bege clara e calçados escuros), saiu em diligência pelas imediações e, na Rua Rio Grande do Sul, altura do numeral 435, localizou um indivíduo com as mesmas características caminhando pela rua; ao visualizar a viatura, tal indivíduo ainda demonstrou certo nervosismo, alterando sua marcha, sendo então abordado pelo depoente e identificado como o ora flagranciado HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA; em revista pessoal, o depoente encontrou, no interior de sua carteira, no bolso de sua calça, a corrente de ouro roubada da vítima; indagado no local, HENRIQUE limitou-se a dizer ao depoente apenas que "havia achado a corrente na rua" e que era para o depoente "fazer o seu serviço". No mesmo sentido foi o relato da policial Jéssica. Em Juízo, declararam que "foram acionados para atender a ocorrência de roubo. No local a vítima disse que um homem, com determinadas características, que parecia estar recolhendo reciclagem, a derrubou e subtraiu a sua corrente. Eles iniciaram o patrulhamento e localizaram o réu, que tinha características parecidas com as descritas pela vítima, a aproximadamente seis ou sete quarteirões do local do roubo. Ao ver os policiais o réu alterou a marcha, levantando suspeitas. Eles o abordaram e localizaram dentro da sua carteira uma corrente de ouro. Ao ser questionado sobre o objeto ele disse que a achou na rua. A vítima reconheceu a corrente de ouro" (fls. 7, 9, 143 e registro digital).*

Como se vê, emergiu indubitosa a prática delituosa pelo acusado, pois a vítima reconheceu o réu por fotografia e depois pessoalmente em Juízo, bem como sempre relatou os fatos com firmeza, em declarações respaldadas pelos depoimentos dos policiais inquiridos, os quais em diligência lograram prender o apelante a certa distância do local do crime por apresentar ele as características físicas descritas pela ofendida e com ele lograram apreender o produto do crime, que foi recuperado pela vítima, tudo a constituir um todo uniforme e seguro, de forma a bem justificar o decreto condenatório que sobreveio.

Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, mormente no roubo, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela quem sofreu a ação delituosa e, assim, poderá esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu e apontar quem dele participou. Nesse sentido já se decidiu que, *“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”* (**JUTACRIM 95/268; nesse mesmo sentido: RJDTACRIM 25/319**).

Improcede a crítica feita pela zelosa defesa quanto à validade do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, alegando violação ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, pois, como se viu, a própria vítima informou ser o réu indivíduo *“moreno, magro, alto, que trajava blusa de cor bege clara e calçados escuros”*, o que possibilitou que ele fosse encontrado logo após os fatos, a poucos quarteirões de distância do local do ocorrido, na posse do objeto roubado, sem

que para isso fornecesse explicação convincente, pois afirmou aos policiais ter achado a corrente de ouro na rua, o que, aliás não era mesmo crível, pois se outro tivesse sido o autor do crime, por certo não jogaria fora o objeto subtraído.

Em que pese a ofendida ter informado em Juízo que o réu usava camiseta escura no momento do fato criminoso e que na foto que lhe foi mostrada ele usava uma de cor clara, é bem de ver essa circunstância não a impediu de apontá-lo como o autor do crime pelas características físicas que foram por ela informadas e que possibilitou o encontro deles pelos policiais pouco tempo depois e na posse da coisa subtraída. Se não bastasse, ela em Juízo veio a reconhecer pessoalmente o acusado como o autor do roubo, a deixar indubitosa a autoria do crime.

Oportuno ainda registrar que, sobre à validade do reconhecimento realizado pela vítima na delegacia, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal: *“O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito.”* (AgRg no HC nº 230981, 2ª Turma, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 18.10.2023, DJe 03.11.2023). Na mesma trilha: *“O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. Precedentes.”* (AgRg no HC nº 227997, 2ª Turma, Relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.11.2023, DJe de 23.02.2024).

Nesse sentido, a augusta Corte Cidadã tem

reiteradamente decidido: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DELEGACIA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INCULPADA NO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. *Restando incontroverso que a condenação da ré está fundamentada em outros elementos probatórios produzidos regularmente ao longo da instrução processual, além do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, não se aplica o entendimento consagrado no precedente do HC n. 598.886/SC, de relatoria do e. Min. Rogério Schietti Cruz. O não cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP no que se refere ao reconhecimento do réu, no caso de haver conjunto probatório consistente da autoria e materialidade do crime, se trata de mera irregularidade incapaz de eivar todas as produzidas no curso do processo, de nulidade. Agravo regimental não provido.*” (**AgRg no HC nº 746723, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 05.03.2024, DJe de 08.03.2024**) e “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES COLACIONADOS NOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 2. *Contudo, verificada a existência de provas independentes ao reconhecimento, como o flagrante do acusado na posse dos itens roubados, não há falar em absolvição por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes.* 3. *Agravo regimental desprovido.*” (**AgRg no HC nº 875533, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04.03.2024, DJe de 07.03.2024 - grifei**).

Além disso, como é sabido, em tema de delito patrimonial, a apreensão do bem subtraído em poder do agente constitui indício importantíssimo de autoria e, por isso, impõe-se ao acusado o ônus de apresentar justificativa plausível para o fato, sob pena de, não o fazendo, transmudar-se tal indício

em certeza, autorizando o desate condenatório, tal como aqui se deu, pois o réu foi preso poucos minutos depois do roubo, próximo à casa da vítima, na posse do objeto subtraído, para o que não forneceu justificativa convincente.

De outra parte,, no caso em pauta não há razão para se duvidar as palavras dos policiais militares inquiridos, contra quem nada de concreto se demonstrou que possa tisonar de parcialidade o que afirmaram. A mera condição de agentes públicos não retira credibilidade de suas narrativas, ainda mais se estão em sintonia com os outros elementos de convicção reunidos, como aqui acontece.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC 74.608-0, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Aliás, se os fatos tivessem se passado tal como alegado pelo réu em Juízo, no sentido de estar sendo incriminado injustamente pelos policiais, que nem mesmo o conheciam até então, incumbia-lhe fazer prova em abono de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, mas disso não se desincumbiu a contento, tanto que

nenhuma evidência concreta em abono de tal afirmação foi trazida aos autos pela defesa.

Condenação justíssima, portanto, em face de tudo que se apurou no processo, sendo inviável a almejada absolvição.

Quanto à dosimetria, observa-se que a pena-base foi fixada em um sexto acima do menor patamar, em quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, em face dos maus antecedentes do réu (*processo nº 0019878-92.2013.8.26.0344 – fls. 41/42*), o que se mostrou adequado e não comporta alteração.

Impende ressaltar que, diversamente do alegado pela defesa, o cálculo da sanção, no que diz com a ponderação dos elementos a serem considerados para nortear o maior ou menor rigor a ser adotado, não se atrela a critérios matemáticos fixos ou pré-estabelecidos, antes se revestindo de certa discricionariedade, que possibilita ao julgador a adoção de parâmetros que melhor se amoldem à hipótese, de forma a se prestigiar o princípio constitucional da individualização das penas.

Especificamente quanto à eleição do incremento a ser aplicado na fixação da pena-base por força de circunstância judicial desfavorável, esta colenda Câmara Criminal adota o entendimento que se alinha à jurisprudência da egrégia Corte Cidadã, no sentido de que *“a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as*

*circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (AgRg no HC nº 550846, 5ª Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12.05.2020, DJe 18.05.2020).* Ainda nesse sentido: “*Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas nesse último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. Precedente.*” (HC n. 751.984/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22.11.2022, DJe de 29.11.2022).

Na segunda etapa, incidiu o aumento de um terço pela reincidência específica do apelante (*processo nº 0000126-37.2013.8.26.0344 - fl. 40*) e por conta da agravante prevista no artigo 61, II, “h”, do Código Penal, por ter sido o delito praticado contra pessoa idosa, de modo que as penas alcançaram seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo.

A despeito dos argumentos da defesa, é possível reconhecer antecedentes desabonadores e a reincidência do réu, pois consideradas condenações definitivas distintas para cada circunstância, o que não configura “*bis in idem*”. Nesse

sentido o entendimento que tem prevalecido no colendo Superior Tribunal de Justiça: *“É firme o entendimento desta Corte Superior de que, em se tratando de agente que ostenta mais de uma condenação definitiva anterior, não configura bis in idem nem ofensa à Súmula 241 do STJ a utilização de anotações criminais distintas na primeira e segunda etapa da dosimetria para reconhecer, respectivamente, os maus antecedentes e a agravante de reincidência. Precedentes.”* (HC nº 304.411/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 03.05.2018, DJe de 10.05.2018). Na mesma trilha: *“Condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos”* (HC nº 430.716, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19.08.2018, DJe de 29.06.2018).

Em face do montante da pena privativa de liberdade aplicada, os maus antecedentes e a reincidência do réu, o regime prisional inicial fechado era o único possível na hipótese vertente e por isso fica mantido.

Nesse ponto, também não há falar em *“bis in idem”* pela consideração da reincidência para agravar as sanções e também para fundamentar a opção pelo regime prisional mais gravoso, pois são eles efeitos legais distintos que decorrem do reconhecimento dessa agravante.

Sobre a matéria, já decidiu o Pretório Excelso que *“a utilização da reincidência para aumentar a pena-base e, também, para impor regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso não configura bis in idem.”* (HC nº 120.994, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 29.04.2014, DJe de 16.05.2014).

No mesmo sentido o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, inexistente bis in idem quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso.*” (HC nº 430.716, 5ª Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19.06.2018).

Portanto, nada havendo que alterar na bem lançada decisão recorrida, o desprovimento do recurso se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**- Relator -**